



RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: ELITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: FLANEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: FACS NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	: PARTBANK S/A
AGRAVANTE	: BENCHIMOL E CUNHA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA
AGRAVANTE	: MERCADO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: BANCO INVESTOR S/A
AGRAVANTE	: INVESTOR S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS
AGRAVANTE	: INVESTOR CORRETORA DE FUTUROS E MERCADORIAS LTDA
AGRAVANTE	: ELITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO TAISSA RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 736 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. SUMULA 7/STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. Não se pode conhecer da apontada ofensa ao artigo 736 do CPC, visto que somente foi suscitada no presente Agravo Regimental, em evidente inovação recursal.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza fática.

5. *In casu*, o Tribunal de origem reduziu a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento às diretrizes previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

6. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.748 - RJ (2015/0113379-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ELITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : FLANEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : FACS NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : PARTBANK S/A
AGRAVANTE : BENCHIMOL E CUNHA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA
AGRAVANTE : MERCADO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : BANCO INVESTOR S/A
AGRAVANTE : INVESTOR S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS
AGRAVANTE : INVESTOR CORRETORA DE FUTUROS E MERCADORIAS LTDA
AGRAVANTE : ELITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
 : TAISSA RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 258-261, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

No Regimental, os agravantes alegam, em síntese:

(...) a r. sentença de primeiro grau julgou extinto o feito face à suposta ocorrência de prescrição e ainda condenou os agravantes em honorários advocatícios no montante de vinte mil reais.

Inconformados, os agravantes interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 5.000,00.

(...)

Não foi observado ponto absolutamente indispensável para o desfecho desta controvérsia, qual seja, a concordância expressa do Município do Rio de Janeiro com o valor executado pelos ora agravantes, através de petição protocolada em 22/09/2010 (doc. 5 do recurso de apelação).

Os embargos à execução protocolados antes da desistência em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/8/2008, devem ser extintos sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC, (...).

(...)

A desistência do Município em embargar a execução foi, inclusive, ratificada através da petição de fls. 36, protocolada em 10/12/2011 (doc. 6 do recurso de apelação) na qual diz que "o Município do Rio de Janeiro protocolou petição informando a não interposição dos embargos à execução." 17.

O v. acórdão objeto de recurso especial e depois de agravo contra a sua inadmissão violou frontalmente o disposto nos arts. 458, II e III e 535, II do CPC (fls. 265-268, e-STJ).

Aduzem que "ainda que o município não tivesse desistido dos embargos opostos, os mesmos sequer poderiam ser recebidos, haja vista que não estão acompanhados de peças relevantes do processo em apenso, violando o disposto no artigo 736 do CPC" (fl. 268, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.748 - RJ (2015/0113379-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.7.2015.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Primeiramente, esclareço que inexistente a apontada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do aresto recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para motivar a decisão, o que de fato ocorreu.

Acrescente-se que não se pode conhecer da alegação extemporânea de violação do artigo 736 do CPC, visto que somente foi suscitada no presente Agravo Regimental, em evidente inovação recursal.

No mais, para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, no que interessa, trechos do acórdão impugnado:

Repita-se, por relevante, que É cediço que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, nos termos do verbete nº 150 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis :

Enunciado nº 150 da Súmula do STF Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Com efeito, o prazo para a propositura da ação de execução conta-se do trânsito em julgado da sentença que determinou a repetição do indébito.

Registre-se que, inclusive, nesse sentido manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, in verbis :

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, conforme se verifica dos autos em apenso (processo nº 0091111-44.1992.8.19.0001(1992.001.098548-5)), o trânsito em julgado ocorreu em 1996 (fl. 308 verso – item 00432), sendo certo que a ora apelante restou devidamente intimada da mesma a época, tendo, inclusive, juntado o petitório de fls. 309/310.

Ocorre que, como certificado naqueles autos em 19/09/1997 (fl. 311 – item 00435), a mesma manteve inerte diante da determinação de cumprimento do acórdão que determinou repetição do indébito, deixando, pois, de dar início ao procedimento executório.

Por conseguinte, naquele ano os autos restaram arquivados, até 2001 sem manifestação da ora recorrente, não havendo qualquer registro de indisponibilidade do processo.

Em 2006, de fato, os autos foram remetidos para 6ª Vara de Fazenda pública e posteriormente a 12ª vara de fazenda Pública.

Contudo em 2006, já havia e muito transcorrido o lapso temporal para a propositura da demanda executiva, posto que o prazo na hipótese é quinquenal conforme ementários acima colacionados, restando, pois, correta a sentença dos presentes embargos que declarou a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC.

Saliente-se, oportunamente, que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, sendo permitido, inclusive, ao julgador, na forma do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o seu reconhecimento ex officio, razão pela qual despidendo o fato do município ter informado,

prima facie que não oporia embargos à execução. Não há que se falar em preclusão para arguição da prescrição.

Desse modo, emerge cristalina a ocorrência do decurso do prazo para a propositura da demanda executiva.(fls. 155-159, e-STJ).

Qualquer conclusão em sentido contrário do expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões dos agravantes, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da prescrição para execução contra a Fazenda Pública foram afastados com base na análise de questões fáticas contidas no auto principal, com conclusão no sentido de que, até a juntada do parecer da contadoria do foro, era inviável a execução do feito. A revisão do entendimento firmado demandaria incursão na seara fática dos autos, o que refoge à competência desta Corte. Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 434.094/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014).

No que diz respeito ao *quantum* da verba honorária, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Na hipótese, o quantum fixado em 10% do valor da execução, ou seja, mais de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), restou excessivo, considerando a natureza da causa, seu valor, o trabalho realizado pelo advogado, a luz do que estabelece o artigo 20, §4º, do CPC, razão pela qual correta a sua redução para o patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 160, e-STJ).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de honorários somente é possível quando a quantia for exorbitante ou insignificante, em clara violação aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos.

Assim, o reexame do valor atribuído a título de honorário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1166511/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Ademais, a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. *Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2010, grifei.).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0113379-4

AgRg no
AREsp 711.748 / RJ

Números Origem: 00171369020098190001 171369020098190001 19920010985485 20090010175035
201524552451

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: FLANEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: FACS NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	: PARTBANK S/A
AGRAVANTE	: BENCHIMOL E CUNHA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA
AGRAVANTE	: MERCADO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: BANCO INVESTOR S/A
AGRAVANTE	: INVESTOR S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS
AGRAVANTE	: INVESTOR CORRETORA DE FUTUROS E MERCADORIAS LTDA
AGRAVANTE	: ELITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO TAISSA RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: FLANEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: FACS NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	: PARTBANK S/A
AGRAVANTE	: BENCHIMOL E CUNHA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA
AGRAVANTE	: MERCADO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: BANCO INVESTOR S/A
AGRAVANTE	: INVESTOR S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : INVESTOR CORRETORA DE FUTUROS E MERCADORIAS LTDA
AGRAVANTE : ELITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
 TAISSA RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.